

PARECER Nº 212/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 19512/2023

Autoria – Vereador CHICO 2000

Assunto – Projeto de Lei Ordinária Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Matogrossense das entidades de Agronomia, Geologia e Engenharia - IMAGE.

I - Relatório

O autor da proposição pretende com o presente projeto que seja declarado de Utilidade Pública Municipal o **“Instituto Matogrossense das entidades de Agronomia, Geologia e Engenharia – IMAGE”**.

Trata-se de projeto de Lei que visa declarar de utilidade pública a entidade filantrópica INSTITUTO MATOGROSSENSE DAS ENTIDADES DE AGRONOMIA, GEOLOGIA E ENGENHARIA - **IMAGE**, instituto civil de Direito Privado, constituído por tempo indeterminado sem fins econômicos, de caráter integrativo, instrutivo e recreativo, sem cunho político-partidário, com a finalidade de atender a todas as entidades de classe da área da Engenharia e/ou da Agronomia que a ele se associam.

Na primeira avaliação desta comissão foi proferido despacho deste Relator, oportunizando ao autor o saneamento do processo que se encontrava pendente de documentação. (Parecer nº 79/2023).

Saneamento este realizado pelo autor com a juntada da documentação faltante, razão pela qual os autos voltaram a esta Relatoria para a devida apreciação da matéria.

Após o saneamento verificamos que o processo está instruído com os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe.

Relação de documentos que instruem o presente processo:

Certidão de Registro do Estatuto em Cartório (documento saneado em anexo);



Comprovação de Cláusula estatutária que não remunera os cargos da Diretoria, Conselho Fiscal, Deliberativo ou consultivo;

Atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público (documento saneado em anexo);

Relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados gratuitamente;

Demonstração de receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade;

Relação dos membros da atual diretoria e cópia da ata de posse;

Declaração por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita;

Certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registro das pessoas jurídicas, e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto.

É o Relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.



A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Dessa forma, a presente Instituição supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.**

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda de redação para corrigir a grafia do Instituto para constar a forma Correta da seguinte forma:

Emenda – 01 A ementa deve ter a seguinte redação:

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO MATOGROSSENSE DAS ENTIDADES DE AGRONOMIA, GEOLOGIA E ENGENHARIA - **IMEAGE”**

Emenda – 02 O Art. 1º deve ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o Instituto Matogrossense das Entidades de Agronomia, Geologia e Engenharia - **IMEAGE**”.

CONCLUSÃO



O presente projeto supre os requisitos da Lei nº **3.158/1993**, de tal modo, **opinamos pela aprovação da declaração de utilidade pública, salvo melhor juízo.**

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 01/06/2023 10:27

Checksum: **86C83E766BBD614DDEF429A4D14A179D6ECDA93874ED26B9AB1039982BD57CAB**

